Comissões de Constituição, Justiça e Redação

PARECER Nº 044/2021
Ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2021
Autoria do Poder Executivo

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2021**, de autoria do Poder Executivo, que ***"Autoriza o Poder Executivo a instituir, manter, operar e outorgar a exploração de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do município de Itapetinga, denominado ZONA AZUL, nos termos do art. 90 da Lei Orgânica do município e dá outras providências",*** após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

As funções essenciais do Estado, a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si.

A competência para legislar sobre estacionamento nas vias públicas do Município de Itapetinga decorre do art. 30, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual "*compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*".

O art. 24 da Lei n. 9.503/1997 dispõe:

> "*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*
>
> *(...)*
>
> *II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*
>
> *(...)*
>
> *X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;*"

Digitalizado com CamScanner

Por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

O Projeto de Lei em apreço teve tramitação legal nesta Casa Legislativa, sendo observados todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como os preceitos regimentais. Quanto ao seu aspecto lógico e redacional, não se divorcia da técnica legislativa, portanto, merece total consideração em sua apreciação legal nesta Casa de Leis.

Entretanto, no intuito de aperfeiçoar o projeto oriundo do executivo, emendas foram inseridas ao texto original pelas comissões permanentes de Obras, Serviços Públicos e Transporte, e de Orçamento e Contas, que foram analisadas e acatadas por esta Comissão de Justiça e Redação, após análise da sua constitucionalidade e técnica legislativa., na forma a seguir:

A redação do projeto passa a vigorar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de ITAPETINGA autorizado a instituir, manter, operar ou outorgar a exploração do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Centro Comercial e adjacências do Município, mediante a cobrança de tarifa por tempo de uso de veículo automotor nas áreas demarcadas denominadas "ZONA AZUL".

§ 1º. A outorga para a exploração do sistema de estacionamento rotativo pago será mediante licitação, objetivando a implantação e operação do sistema nas vias e logradouros públicos municipais.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado em fazer intervenção a qualquer momento para melhorias no Centro Comercial, tais como alargamento de calçadas, construção de alamedas, mesmo que haja necessidade de extinção de determinadas vagas.

Art 2º - [...]

III – O período máximo de permanência de veículos estacionados no sistema de estacionamento rotativo pago não poderá exceder o período máximo de 2 (duas) horas.

IV – Os limites tarifários para utilização do local demarcado da Zona Azul pelos veículos automotores, equivalentes ao

Digitalizado com CamScanner

valor médio praticado em municípios do mesmo porte dentro do Estado.

[...]

Art. 4º [...]
I – Prazo de concessão, que deverá ser de, no máximo 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período pelo Poder Executivo, desde que autorizado pelo Poder Legislativo;

[...]

VII – Obrigação da concessionária de contratar 15% do seu quadro de funcionários pelo Programa Aprendiz Legal, observando-se o que preconiza a Lei de Aprendizagem nº 10.097/2000.

Constatamos, ainda, que o Projeto de Lei Complementar em análise preenche todos os requisitos legais e constitucionais, vez que é competência precípua da Câmara Municipal discutir e votar assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da CF/88.

Portanto, concluímos pela aprovação deste projeto, com as emendas anexas, visto que atende perfeitamente todas as exigências contidas na Carta Política de 1988, bem como em toda a Legislação de regência.

Isto posto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – C.C.J, manifesta-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do texto do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, em razão dos motivos acima expostos, opinando pela sua aprovação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Evandro Souza Silva
Presidente CCJ

Luciano Santos Almeida
Relator CCJ

Hildérico de Souza Ferraz Nogueira
Membro CCJ

Digitalizado com CamScanner